

PARECER Nº 91/2022

Processo: 2997/2022

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE A “ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 16 DE JUNHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (MENSAGEM Nº 36/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
MANIFESTAÇÃO DO RELATOR PARA SANEAMENTO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar mencionado em epígrafe versa sobre alterações na Lei Complementar nº 208/2010, cujo teor trata das atribuições, organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá.

A alteração ora proposta na legislação específica visa dar incremento na remuneração dos procuradores, justificada nos seguintes termos pelo autor:

“Verifica-se, assim, o elevado grau de responsabilidade e as peculiaridades do aludido cargo, que, aliados aos requisitos para a respectiva investidura, dão azo a uma remuneração compatível com este arcabouço jurídico delineado naCF/88.

Lembre-se que a Carta Política assevera, em seu art. 39, § 1º, incisos I, II e III, que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos(...)” (Mensagem 036, fls 04)

O processo veio instruído com documentos de Fls. 8-10.

A **Secretaria de Apoio Legislativo** fez a juntada da legislação da qual se propõe a alteração e, às **fls. 14 esclarece que o “artigo 5º do projeto faz referência ao artigo 10 da Lei nº 2.645 ... verificamos que não existe artigo 10.”** (grifo nosso)

É o relato do necessário.



II – EXAME DA MATÉRIA

Conforme aduzido no item I deste Relatório o objetivo da proposta legislativa sob exame visa propor alterações na legislação atual que versa sobre a carreira dos Procuradores Municipais e, nesta quadra, provoca incremento da despesa pública.

Assim sendo, antes de qualquer análise mais profunda, observando as exigências da **Lei Complementar nº 101/00**, que “**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**”, o Poder Executivo não observou as regras previstas no **artigo 15 e 16** da referida lei, conforme abaixo:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Compulsando os autos e os documentos a ele apensados verifica-se cumprido o requisito quanto à Estimativa do Impacto Orçamentário nos termos da lei complementar federal, entretanto, **não resta cumprido o requisito insculpido no disposto no inciso II do art. 16**, uma vez que a **Declaração do Ordenador de Despesas não contém assinatura.**

Desta forma, com base no disposto no art. 77, §§4º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, este Relator se Manifesta pelo **Saneamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, verbis:**

“Art. 77 Não se incluem no prazo da Comissão o período de suspensão dos processos.

(...)



“§ 4º Na apreciação de matérias do Poder Executivo, sempre que qualquer Comissão requerer informação ou documento considerado imprescindível para subsidiar o parecer ou sanear o processo, a Coordenadoria informará ao autor, caso em que o prazo para parecer ficará automaticamente suspenso e voltará a fluir somente após a resposta do Executivo ou ao final do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual prazo, desde que requerido pelo autor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)”

§ 5º Tratando-se unicamente de questão documental a Comissão não rejeitará o projeto sem antes oportunizar ao autor prazo para a juntada do documento, conforme o § 2º deste artigo, exceto quando ocorrer qualquer dos casos de prejudicialidade. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

O Relator também requer esclarecimento do autor quanto à observação feita pela Secretaria de Apoio Legislativo acerca do aludido art. 10 da Lei nº 2.645/1988, mencionado no art. 5º do projeto em apreço, uma vez que neste particular deve-se esclarecer se trata-se de erro formal ou material, visto que de fato, verifica-se que a lei em comento tem apenas 6 (seis) artigos.

III- CONCLUSÃO

Opina o Relator pela **SANEAMENTO** do presente projeto de lei complementar para:

1) Fazer aportar a **Declaração do Ordenador de Despesas devidamente assinada e datada, com a identificação da autoridade, para fins de cumprimento no disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

2) Esclarecimentos quanto ao disposto no artigo 5º do projeto de Lei acerca da remissão à legislação com ano equivocado e referência a artigo inexistente, informando se a remissão trata-se ou não de erro formal (com a indicação do dispositivo correto).

Fica **concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o saneamento** pelo autor, durante o qual o **prazo para conclusão do parecer fica suspenso, nos termos regimentais.**

IV- DO VOTO

O VOTO DO RELATOR É PELO **SANEAMENTO** DO PROCESSO.



Cuiabá-MT, 16 de março de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003100320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **16/03/2022 15:18**

Checksum: **40F18D21F5D335EA63C18B0B8D19E92B1868874E6DB07A8FD2ACD6B9C1F45D4A**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

